



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.100383.2021

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Instalação de películas na Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Rolim de Moura.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para contratação de empresa para prestação de instalação de películas nas janelas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Rolim de Moura.

O processo administrativo foi instaurado a partir do formulário de intenção de aquisição de bens e serviços (id. 0002662).

Foram realizadas pesquisa de preços junto a fornecedores localizados próximo a região de Rolim de Moura, obtendo as seguintes propostas de preços:

- JOEL BATISTA 94271771953 (CNPJ: 11.971.312/0001-69), no valor total de R\$ 3.694,50 (três mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme id. 0002668.
- DIGITAL PRIME COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME (CNPJ: 36.595.667/0001-21), no valor total de R\$ 3.673,55 (três mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme id. 0002670.
- MASSARI COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELLI - ME (CNPJ: 11.773.245/0001-78), no valor total de R\$ 4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais), conforme id. 0002672.

Como se verifica, a empresa que ofertou o menor preço foi a DIGITAL PRIME COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME (CNPJ: 36.595.667/0001-21), no valor total de R\$ 3.673,55 (três mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O Departamento de Contabilidade informou que embora haja empenhos emitidos para o serviço de mesma natureza 3.3.90.39.16, não se tratam do mesmo objeto da pretensa contratação, conforme informação id. 0002707.

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão realizou a reserva orçamentária (id. 0002742) com base no menor preço das propostas apresentadas.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento (id. 0002683), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa da contratação direta, esta Comissão assim se posiciona:

II - DA JUSTIFICATIVA

A contratação do serviço solicitado se faz necessária em razão de existir no imóvel da DPE-RO de Rolim de Moura duas grandes janelas de vidros e uma porta de vidro de 4 folhas, o que acaba elevando a temperatura do ambiente da recepção. A instalação da película irá melhorar a climatização do ambiente e aumentar a eficácia dos aparelhos de ar condicionado, resultando assim no bem estar dos servidores e assistidos do núcleo.

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexistência de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na **alínea "a", do inciso II do artigo anterior** (R\$ 8.000,00) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vejam os que traz a alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei supracitada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) Convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)

Ademais, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no artigo 24 da lei 8.666/93. Vejam a redação do referido decreto:

Art. 1 - Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa especializada que apresentou menor preço das propostas apresentadas, e que também demonstrou a regularidade fiscal, tornando-a apta a contratar com a Administração Pública.
3. Quanto ao inciso III, a justificativa do preço encontra-se no orçamento apresentado pela empresa DIGITAL PRIME COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME (CNPJ: 36.595.667/0001-21), no valor total de R\$ 3.673,55, cujo valor proposto encontra-se na média dos demais preços ofertados pelas outras empresas;
4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2021.

Luan Hortiz Campos
Presidente da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 09/12/2021, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0004017** e o código CRC **CC62C537**.

3001.100383.2021

0004017v4